SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1794880 - SC (2020/0310157-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SOLEIDE DE FÁTIMA MANSKE GREIN
ADVOGADOS	:	ALCIDES CARDOSO - SC003320
		TATIANA CARDOSO - SC019827
AGRAVADO	:	ARTUR JOSÉ FIETZ
ADVOGADA	:	LILIAN SOARES DIAS - SC061970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC /2015. OMISSÃO CONFIGURADA. DECISÃO DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DO PONTO OMITIDO. PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem deixa de decidir sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia.

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a regra insculpida no art. 675 do CPC (art. 1.048 do CPC/1973) - que estabelece o prazo para a oposição dos embargos de terceiro - comporta flexibilização em casos específicos, tal como em que o ajuizamento dos embargos de terceiro ocorra antes da fase de arrematação, adjudicação ou remição do imóvel.

3. Agravo provido para reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC /2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49675969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2025 14:17:48
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 659c1f78-d20b-45dd-8bc8-44013f7bd9a4

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA49675969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2025 14:17:48
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 659c1f78-d20b-45dd-8bc8-44013f7bd9a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1794880 - SC (2020/0310157-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SOLEIDE DE FÁTIMA MANSKE GREIN
ADVOGADOS	:	ALCIDES CARDOSO - SC003320
		TATIANA CARDOSO - SC019827
AGRAVADO	:	ARTUR JOSÉ FIETZ
ADVOGADA	:	LILIAN SOARES DIAS - SC061970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC /2015. OMISSÃO CONFIGURADA. DECISÃO DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DO PONTO OMITIDO. PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem deixa de decidir sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia.

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a regra insculpida no art. 675 do CPC (art. 1.048 do CPC/1973) - que estabelece o prazo para a oposição dos embargos de terceiro - comporta flexibilização em casos específicos, tal como em que o ajuizamento dos embargos de terceiro ocorra antes da fase de arrematação, adjudicação ou remição do imóvel.

3. Agravo provido para reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC /2015.

RELATÓRIO

SOLEIDE DE FÁTIMA MANSKE GREIN interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 386-390, que conheceu em parte do recurso especial e, em menor extensão, deu-lhe provimento, afastando a multa aplicada nos embargos de

Documento eletrônico VDA48132210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2025 14:56:48
Código de Controle do Documento: 89de8084-7827-4030-b43c-b28519ded2a9

declaração, mas mantendo a tempestividade dos embargos de terceiro, considerando que o prazo de 5 dias para oposição inicia-se na data da ciência inequívoca da constrição judicial ou da turbação.

A parte agravante sustenta que a decisão merece reforma, argumentando que a ciência inequívoca da constrição judicial correu quando a Oficiala de Justiça compareceu ao estabelecimento comercial do agravado.

Afirma que houve violação do art. 1.048 do Código de Processo Civil de 1973, visto que a ciência inequívoca ocorreu em 30/10/2013, e os embargos foram opostos em 13/11/2013, ultrapassando o prazo de 5 dias.

Alega que o acórdão foi omisso ao não considerar a decadência do direito do embargante, violando os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, VI, do Código de Processo Civil de 2015, porque não analisou a questão sob o enfoque correto.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado para determinar o retorno ao Tribunal de origem para reexame da tempestividade dos embargos de terceiro a partir da ciência inequívoca da turbação, ou o provimento para reconhecer a intempestividade.

É o relatório.

VOTO

Intenta a agravante a reforma do julgado, para que seja reconhecido o termo inicial da ciência inequívoca a partir da data em que a Oficiala de justiça compareceu ao estabelecimento comercial da ora agravado.

A respeito de tal questão, o Tribunal *a quo* decidiu (fls. 278-279):

> Na hipótese, a data mencionada pela Embargada como termo inicial do prazo decadencial (30-10-2013) refere-se ao dia em que a Oficiala de Justiça deixou de proceder à avaliação do imóvel em litígio e compareceu ao estabelecimento comercial de propriedade do ora Embargante, oportunidade em que apresentado o contrato de compra e venda à meirinha.

Documento eletrônico VDA48132210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2025 14:56:48
Código de Controle do Documento: 89de8084-7827-4030-b43c-b28519ded2a9

> Ora, por evidente que, não havendo arrematação, adjudicação ou remissão, não há como considerar que o prazo decadencial tenha iniciado sua fluência naquele momento.
>
> Desta feita, considerando que os Embargos foram opostos antes que ocorrida a arrematação, adjudicação ou remição do imóvel, imperioso reconhecer sua tempestividade.

Em razão disso é que na decisão ora impugnada se esclareceu (fl. 389):

> Por fim, em relação às disposições do art. 1.048 do CPC, o acórdão recorrido se mantém. Com efeito, é entendimento deste Tribunal que o prazo de 5 dias para a oposição de embargos de terceiro inicia-se na data em que o terceiro tem ciência inequívoca da constrição judicial ocorrida no bojo executivo ou na data da turbação.

Os embargos de terceiros têm um prazo de cinco dias para serem ajuizados, contados a partir da ciência da turbação da posse, pois, tal como no presente feito, esses embargos podem ser opostos antes da fase de arrematação, adjudicação ou remição do imóvel.

A depender do caso, a intimação da penhora pelo oficial de justiça é considerada como o termo inicial do prazo para oposição dos embargos de terceiro.

No caso dos autos, conforme se verifica dos acórdãos da Corte *a quo* , principalmente o que julgou os embargos declaratórios, não se considerou a visita da Oficiala de Justiça evento que tenha resultado na ciência inequívoca da constrição judicial.

Contudo, esta Corte tem entendimento no sentido de que a regra insculpida no art. 675 do CPC (art. 1.048 do CPC/1973) estabelece que o prazo para a oposição dos embargos de terceiro comporta flexibilização, **desde que o embargante não tenha tido ciência do processo executivo**.

Observa-se:

Documento eletrônico VDA48132210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2025 14:56:48
Código de Controle do Documento: 89de8084-7827-4030-b43c-b28519ded2a9

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. TURBAÇÃO. CIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. **Excepcionalmente, no entanto, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, admite-se que a fluência do prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de terceiros ocorra a partir da data da turbação ou esbulho.** Precedentes.
>
> 3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.901.525, de minha relatoria, DJe 29.11.22.)

Não há, *in casu,* controvérsia quanto ao fato de o embargante ter recebido a visita da Oficiala da Justiça. Contudo, também não há esclarecimento sobre a ciência ou não do processo executivo ao Sr. Arthur, ora agravado.

Observo que a agravante trouxe nas razões do recurso especial a vulneração ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, alegando que a questão relativa ao "termo inicial de manejo da ação quando o terceiro não tinha ciência da execução" não fora analisado (fl. 318). Isso foi repetido nas razões do agravo interno.

Portanto, reconsidero a decisão agravada, para dar provimento ao agravo interno a fim de reconsiderar a decisão de fls. 386-390, para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a existência de omissão no julgado *a quo* a respeito da questão relativa ao prazo para oposição dos embargos de terceiros, nos termos acima indicados.

Documento eletrônico VDA48132210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2025 14:56:48
Código de Controle do Documento: 89de8084-7827-4030-b43c-b28519ded2a9

Ante o exposto **dou provimento ao agravo**.

Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado novo julgamento dos embargos declaratórios, desta feita com o expresso enfrentamento das questões omitidas.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48132210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2025 14:56:48
Código de Controle do Documento: 89de8084-7827-4030-b43c-b28519ded2a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.794.880 / SC

Número Registro: 2020/0310157-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00065555920138240058 00065555920138240058 50002 058130065550 65555920138240058 50002 05802004102800002

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOLEIDE DE FÁTIMA MANSKE GREIN
ADVOGADOS	: ALCIDES CARDOSO - SC003320
	TATIANA CARDOSO - SC019827
AGRAVADO	: ARTUR JOSÉ FIETZ
ADVOGADA	: LILIAN SOARES DIAS - SC061970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SOLEIDE DE FÁTIMA MANSKE GREIN
ADVOGADOS	: ALCIDES CARDOSO - SC003320
	TATIANA CARDOSO - SC019827
AGRAVADO	: ARTUR JOSÉ FIETZ
ADVOGADA	: LILIAN SOARES DIAS - SC061970

Documento eletrônico VDA49658824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:44:46
Código de Controle do Documento: 0b19fd04-8cd0-43bc-8ec6-caf557b9f9a6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49658824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:44:46
Código de Controle do Documento: 0b19fd04-8cd0-43bc-8ec6-caf557b9f9a6